

**PARECER**

**TESE NÃO É PRECEDENTE –  
O PRECEDENTE ESCONDIDO SOB AS TESES 65, 66 E 67, STJ, E OS SEUS EFEITOS**

Consultante  
**AXIA – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.**  
**ELETOBRÁS**

**Porto Alegre – Brasília**  
**2026**

**EMENTA:** Decisão. Precedente. Tese. Equívoco na Retrato do Precedente pelas Teses 65, 66 e 67, STJ. Vale o Precedente, não a Tese. Coisa Julgada. Título Executivo. Princípio da Segurança Jurídica. Violação do Precedente. Neutralização da Eficácia da Coisa Julgada e do Título Executivo em Liquidação ou Cumprimento de Sentença. Necessidade.

**RESUMO:** as teses 65, 66 e 67, STJ, retratam precedente oposto ao formado no julgamento do REsp n. 1.003.955/RS e do REsp n. 1.028.592/RS. Valendo desde o momento em que formado, as coisas julgadas e os títulos executivos formados em conformidade às teses são contrários ao precedente e, portanto, têm os seus efeitos passíveis de serem neutralizados em razão do princípio da segurança jurídica.

**SUMÁRIO**

**I**

**A CONSULTA**

**II**

**A DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO, PRECEDENTE E TESE**

**III**

**OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DOS TRÊS EQUÍVOCOS NAS REDAÇÕES DAS TESES**

**IV**

**A RESPOSTA À CONSULTA**

I

**A CONSULTA**

1. Axia – Centrais Elétricas do Brasil S.A. – Eletrobrás, por meio de seus ilustres procuradores e procuradoras da Antonelli Advogados, consulta-me sobre o seguinte caso.

2. Em 08 de outubro de 2025, a 1ª Seção do STJ acolheu, em questão de ordem, pedido formulado pela Axia – Eletrobrás para rever a redação do item 4 (“juros reflexos”) de cada uma das teses 65, 66 e 67, STJ, à luz dos precedentes formados na decisão do REsp n. 1.033.955/RS e do REsp n. 1.028.592/RS<sup>1</sup>.

3. Interessada em saber qual é a minha opinião sobre a questão, a Axia – Eletrobrás indaga-me:

na hipótese de reconhecimento de que a tese originalmente proclamada não refletiu a orientação majoritária formada no julgamento do REsp n. 1.003.955/RS e do REsp n. 1.028.592/RS, seria possível aplicar a correta *ratio decidendi* aos processos ainda em curso, inclusive àqueles casos concretos julgados com fundamento nas teses e atualmente em fase de liquidação ou

---

<sup>1</sup> STJ, 1ª Seção, QO na Pet na Petição n. 17.904/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. em 08.10.2025.

cumprimento de sentença, para afastar a cobrança de juros prescritos ainda não pagos?

É o que passo desde logo a considerar.

## II

### A DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO, PRECEDENTE E TESE

3. A solução da questão apresentada pela Eletrobrás passa pela distinção entre decisão, precedente e tese.

4. Decisão, precedente e tese não estão em uma linha – estão em uma escada.

Decisão, precedente e tese estão em níveis discursivos diferentes<sup>2</sup>. A decisão é um discurso elaborado para a solução de um caso. O precedente é um discurso oriundo da reconstrução de determinadas razões empregadas para a decisão de um caso, devidamente contextualizada pelos fatos correspondentes. A tese é um enunciado derivado do precedente com a abstração dos fatos. Há um discurso, um metadiscorso e um meta-metadiscorso.

Embora situados em degraus diferentes, não há hierarquia

---

<sup>2</sup> Daniel Mitidiero, Precedentes – da Persuasão à Vinculação (2016), 5. Ed. São Paulo: RT, 2023.

entre decisão, precedente e tese: essa escalada diz respeito à crescente abstração do caso, não à hierarquia normativa. São coisas distintas e com funções que não se confundem<sup>3</sup>.

As decisões julgam um caso especificamente delimitado, o qual pode envolver uma controvérsia concreta ou abstrata. O que interessa é que as decisões sempre têm um objeto particularizado: são os fatos debatidos em juízo à luz da interpretação e da aplicação de determinadas normas ou são normas abstratamente consideradas. Dito de maneira mais simples: as decisões podem julgar um caso concreto ou uma lei em tese.

O que se pretende com a decisão é solucionar uma controvérsia. Em uma ou outra situação existe um objeto especificamente delimitado sobre o qual o debate se estabelece e que será resolvido com o seu *dispositivo*. Forma-se um *comando* sobre uma controvérsia particularmente caracterizada.

Os precedentes não julgam um caso. Consubstanciando-se em

---

<sup>3</sup> Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes Obrigatórios* (2010), 5. Ed. São Paulo: RT, 2016, pp. 157/159, observa que nem toda decisão gera um precedente, porque para tanto é necessário que exista uma comunhão em relação aos fundamentos empregados para a solução de determinada questão por todos ou pela maioria dos julgadores. Na mesma linha, Hermes Zaneti Jr., *O Valor Vinculante dos Precedentes* (2015), 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 333/334, também afirma a diferença entre decisão e precedente, entendendo que uma decisão só é precedente se constituir acréscimo (ou glosa) aos textos legais relevantes para a solução de questões jurídicas.

um discurso elaborado a partir de uma reconstrução de determinadas razões, devidamente contextualizada por fatos, o precedente visa a dar unidade à ordem jurídica. Enquanto a decisão resolve uma controvérsia específica do passado, o precedente dá uma orientação geral para o futuro<sup>4</sup>.

As características particulares da controvérsia – certos aspectos do caso concreto ou a lei específica que foi abstratamente considerada – não interessam para o precedente, assim como o dispositivo que o resolve. O importante é que exista unanimidade ou maioria sobre os *fatos* e as *razões* que levaram à outorga de sentido ao direito. A base para a reconstrução é o consenso sobre a *justificação* constante da decisão do caso.

O que se pretende com o precedente é dar unidade à ordem jurídica, estabelecendo-se qual é o significado da Constituição e da legislação federal em determinado contexto. Nessa linha, o precedente não resolve diretamente o caso, mas apenas indica qual

---

<sup>4</sup> Na verdade, o precedente apenas de maneira figurada pode ser entendido como uma orientação. Tecnicamente, o precedente constitui uma norma jurídica: nessa condição, obriga os seus destinatários. Não se trata, portanto, de simples orientação. Trata-se de uma prescrição que constrange o comportamento de alguém de forma vinculante, independentemente do acerto da solução encampada. A discussão do tema, porém, desborda de nossas preocupações neste momento. Sobre o tema, amplamente, Daniel Mitidiero, *Precedentes – da Persuasão à Vinculação* (2016), 5. Ed. São Paulo: RT, 2023. Ainda: Alexandre Freire, “Precedentes Judiciais: Conceito, Categorias e Funcionalidade”, *A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no CPC/2015 – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: RT, 2017.

é a estrada que, diante de uma questão idêntica ou semelhante, leva ao destino assinalado pelo direito. Em outras palavras, o precedente é o próprio direito devidamente interpretado pelas Cortes Supremas a partir de determinado caso<sup>5</sup>.

As teses são formulações abstratas elaboradas com base no precedente: enquanto o precedente é uma cidade murada por fatos, a tese é um acampamento ao ar livre. Vale dizer: os fatos subjacentes às razões que levaram à decisão não constam da tese. As teses – como as súmulas – constituem apenas um “*enunciado-síntese*”<sup>6</sup> do precedente.

A tese – como enunciado abstrato – nunca é vinculante<sup>7</sup>. O que vincula é o precedente subjacente: tanto é assim que sem os seus fatos a tese não é passível de aplicação<sup>8</sup>.

5. Essas observações demonstram que existem duas maneiras de reconstruir um precedente. Em primeiro lugar, pode ser reconstruído pelos advogados e juízes em julgamentos subsequentes. Esse é o método tradicional do *Common Law*. Em

<sup>5</sup> Daniel Mitidiero, *Precedentes – da Persuasão à Vinculação* (2016), 5. Ed. São Paulo: RT, 2023.

<sup>6</sup> Patrícia Campos Mello, *Precedentes*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 147.

<sup>7</sup> Ronaldo Cramer, *Precedentes Judiciais – Teoria e Dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 85/86; Alexandre Freitas Câmara, *Levando os Padrões Decisórios a Sério*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 221.

<sup>8</sup> Art. 926, § 2º, CPC.

segundo, pode ser desde logo enunciados pelas Cortes Supremas que julgaram o caso do qual as razões se originam. Esse é o método das súmulas e das teses.

Normalmente, o precedente é reconstruído pelos juízes, juízas e cortes encarregadas de interpretar e aplicar o precedente<sup>9</sup>. Essa é a tradição inglesa, lembrada, por exemplo, pelo *Viscount Dunedin* na *House of Lords* em 1928 ao julgar o caso *Great Western Ry. Co. v. Owners of S. S. Mostyn*, ao afirmar que não constitui dever da corte indicar a *ratio* para as demais<sup>10</sup>. Ainda que em alguns casos<sup>11</sup> e em algumas elaborações teóricas<sup>12</sup> possa se sentir certo abrandamento, propondo-se maior explicitação do precedente por parte da corte encarregada por formá-lo, a regra é a da sua reconstrução retrospectiva.

---

<sup>9</sup> Teresa Arruda Alvim, “Precedentes e Evolução do Direito”. In: Arruda Alvim, Teresa (coord.), *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p. 44.

<sup>10</sup> Arthur Goodhart, “*Three Cases on Possession*” (1928), *Essays in Jurisprudence and the Common Law* (1931), 2. Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1937, p. 75.

<sup>11</sup> Como no caso *R. v. Moloney*, julgado em 1985 pela *House of Lords*, e citado por Neil MacCormick, “*Why Cases Have Rationes and What These Are*”. In: Goldstein, Laurence (coord.), *Precedent in Law*. Oxford: Oxford University Press, 1987, p. 178. Em sentido semelhante, registra Luca Passanante, *Il Precedente Impossibile*. Torino: Giappichelli, 2018, pp. 254 e seguintes, a tendência de a *Corte di Cassazione* italiana arrogar-se no poder de indicar quais – dentre as suas decisões – entende ter força de precedente.

<sup>12</sup> Melvin Eisenberg, *The Nature of the Common Law*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1988, pp. 54/55, que propõe o “*announcement approach*” para a definição da *ratio decidendi*, isto é, o seu anúncio ou proclamação pela própria corte que decidiu o caso donde oriundo o precedente.

No direito brasileiro, porém, há uma peculiaridade<sup>13</sup>: a figura da tese tende a polarizar a atenção que, a rigor, deve ser dada ao precedente. Como esforço da própria corte para formulá-lo, é claro que a tese não pode ser desprezada. É um ato de empatia, que serve para melhorar a sua comunicação – dentro da corte, com outras cortes e com todos os consumidores da justiça<sup>14</sup>. Tampouco pode ser, contudo, supervalorizada: é preciso lê-la com base no precedente. Daí que, mesmo quando uma Corte Suprema formula uma tese para enquadrar o precedente, ***é preciso ter presente que a tese pode ser com ele incongruente, pode não o espelhar***<sup>15</sup>, porque é um ***enunciado sem fatos, elaborado sem a contensão ofertada pelo seu contexto***. É preciso sempre, em outras palavras, ler a tese à luz do precedente – da *ratio decidendi*<sup>16</sup>.

6. Eis o ponto: a reconstrução do precedente pelos seus intérpretes pode ou não ser fiel.

---

<sup>13</sup> Otávio Domit, Interpretando Decisões e Precedentes, Tese de Doutorado, UFRGS, 2018, p. 155; Fábio Monnerat, Súmulas e Precedentes Qualificados – Técnicas de Formação e Aplicação. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 409.

<sup>14</sup> As *teses* e os *temas* que as indexam são, portanto, também modos de organizar o trabalho das Cortes Supremas, registrando-o – por assim dizer – *ad perpetuam rei memoriam* (Marcelo Marchiori, A Atuação do Poder Judiciário na Formação de Precedentes Definitivos – Experiências e Desafios. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 54).

<sup>15</sup> Bryan Garner (coord.), *The Law of Judicial Precedent*. St. Paul: Thomson Reuters, 2016, p. 59; Daniel Mitidiero, Precedentes – da Persuasão à Vinculação (2016), 4. Ed. São Paulo: RT, 2021, p. 104; Guilherme Lessa, Precedentes Judiciais e Raciocínio Jurídico – Aplicação, Analogia e Distinção. São Paulo: RT, 2022, p. 153.

<sup>16</sup> Daniel Mitidiero, Precedentes – da Persuasão à Vinculação (2016), 4. Ed. São Paulo: RT, 2021, p. 104; Id., *Ratio Decidendi* – Quando uma Questão é Idêntica, Semelhante ou Distinta? (2023), 2. Ed. São Paulo: RT, 2025. Analogicamente, art. 926, § 2º, CPC.

E foi exatamente o que aconteceu no caso narrado pela Axia – Eletrobrás. O precedente não foi corretamente espelhado na tese. Nunca foi.

Para que fique claro.

Houve um erro na contagem de votos relativo à questão do termo inicial do prazo prescricional dos juros reflexos: a ***simples leitura das razões da decisão*** demonstra que os Ministros Benedito Gonçalves, Teori Zavascki, Herman Benjamin, Mauro Campbell, Humberto Martins e Francisco Falcão divergiram da Ministra Eliana Calmon em relação à solução da questão dos juros reflexos. O resultado foi proclamado de forma equivocada, passando daí à elaboração de teses que não refletem o precedente.

Daí que o precedente sempre foi o mesmo. Ele está formado, de forma favorável à Axia – Eletrobrás, desde a finalização dos julgamentos dos REsp n. 1.003.955/RS e REsp n. 1.028.592/RS. O que houve foi um equívoco na formulação da tese – que, como se sabe, não se confunde com o precedente.

### III

#### OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DOS TRÊS EQUÍVOCOS NAS REDAÇÕES DAS TESES

7. Resta saber quais são os efeitos do reconhecimento do equívoco no espelhamento do precedente na tese. Todas as coisas julgadas e respectivos títulos executivos que se formaram com base nas teses que incorretamente retrataram o precedente podem ter seus efeitos cessados, caso ainda pendentes de pagamento os valores indevidamente exigidos.

8. A razão para tanto é muito simples: esses títulos executivos se formaram de forma contrária ao precedente – às razões que foram efetivamente sufragadas pela maioria relativas aos juros reflexos. Vale dizer: violaram o precedente.

9. A violação ao precedente pode ser reparada de duas maneiras. Desconstituindo a coisa julgada formada de modo contrário mediante ação rescisória, hipótese em que é apagada desde sempre do mundo do direito, dando lugar inclusive à repetição daquilo que foi pago de forma indevida<sup>17</sup>, ou declarando a ineficácia do título executivo formado de maneira contrária ao precedente, hipótese, contudo, em que o precedente apenas determina a cessação da eficácia da coisa julgada e impede a consecução de atos de liquidação ou de execução, caso ainda pendentes<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Art. 966, inciso V, e § 5º, CPC.

<sup>18</sup> Arts. 525, §§ 12 e 14, e 535, §§ 5º e 7º, CPC.

Em primeiro lugar, importa ter presente a concorrência desses remédios para impugnar os efeitos da coisa julgada formada de maneira contrária tanto a precedentes constitucionais como a precedentes federais. Em meu *Ação Rescisória*, observei:

“Se o sistema deve velar pelas relações de hierarquia nele existentes, então é claro que não se pode admitir, *depois de assentada determinada interpretação sobre um dado problema jurídico*, que exatamente essa interpretação tenha curso na ordem jurídica. Note-se que aí não se está sugerindo que a interpretação judicial do direito deva retroagir: de modo nenhum. As decisões judiciais devem observar a interpretação dada à legislação pelas Cortes Supremas – encarregadas de dar o sentido último do direito – *no momento em que são prolatadas*. Se não o fazem, violam as normas que resultam da interpretação dos textos, inviabilizando a prolação de uma decisão justa em sua dimensão normativa. Se o sistema deve reforçar os laços de coerência formal entre as normas, então é claro que não se deve permitir que juízes e tribunais decidam contra orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria federal, porque aí haveria contradição entre duas peças do sistema normativo. Se o sistema deve reforçar os laços de coerência material entre as normas, é claro que se deve lê-las de modo a reforçar

a conexão de sentido entre as mesmas, o que leva à necessidade de viabilizar não só a busca pela tutela do significado normativo apropriado do direito constitucional na execução mediante a impugnação, mas também a busca pelo significado normativo apropriado do direito federal por esse mesmo caminho. Se o sistema, por fim, deve buscar a universalização das decisões judiciais, então é claro que deve ter meios de repelir decisões formadas contra precedentes já estabelecidos ou, em outras palavras, meios de repelir decisões formadas a partir de significativos normativos incompatíveis com aqueles adscritos aos textos pelas Cortes Supremas. Quem dá o fim necessariamente dá os meios. Se os meios foram dados no que tange aos precedentes constitucionais (art. 525, § 1º, III, e § 12, CPC), por uma questão de unidade do direito como um todo também foram dados no que atine aos precedentes federais. Vale dizer: a violação de precedentes federais importa inexecutabilidade da obrigação, assim como a violação de precedentes constitucionais (analogicamente, arts. 525, § 1º, III, e § 12, e 927, CPC). Trata-se de interpretação amparada pela necessidade de promoção da unidade do direito – que de seu turno exige observância dos laços de hierarquia, coerência e universabilidade do sistema jurídico (arts. 5º, I, CRFB, 926 e 927, CPC). Se um juiz ou um tribunal ignora o significado normativo apropriado outorgado pela Corte Suprema no

momento em que decide determinada questão, cabe tanto ação rescisória como impugnação para tutela da dimensão normativa da decisão justa. Assim, ***a inexequibilidade da obrigação não advém apenas da violação de precedente constitucional já existente ao tempo da formação da coisa julgada. Por uma questão ligada à necessidade de unidade do sistema jurídico (aqui entendido como uma ordem hierarquizada, coerente e universalizável, art. 926, CPC), também o título executivo formado em detrimento de precedente federal já existente ao tempo da formação da coisa julgada abre oportunidade para a impugnação.*** Eis aí um importante ponto de contato entre a impugnação e ação rescisória em nosso sistema jurídico”<sup>19</sup>.

Em segundo, importa ter presente os diferentes efeitos que esses remédios produzem. Também em meu *Ação Rescisória* escrevi:

“Nada obstante, se é certo que existe uma concorrência de remédios para a tutela do significado normativo dos textos constitucionais e federais que servem à decisão justa, também é certo que os efeitos de ambos não são os mesmos. Com a ação rescisória, a coisa julgada é desconstituída, expurgada

---

<sup>19</sup> Daniel Mitidiero, *Ação Rescisória – do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório* (2017), 3. Ed. São Paulo: RT, 2023, pp. 59/60, em coautoria com Luiz Guilherme Marinoni (grifos nossos).

do mundo jurídico, de modo que é possível a restituição das partes ao *status quo ante*, inclusive com eventual repetição de indébito. Há eficácia *ex tunc* do juízo rescindente. Mediante a impugnação, todavia, a coisa julgada não é propriamente desconstituída: apenas os seus efeitos são neutralizados para o futuro por força da declaração de inexecutibilidade. Há eficácia *ex nunc*, de modo que a sua procedência não abre oportunidade à restituição. Em síntese, tanto a ação rescisória como a impugnação servem para a tutela da dimensão normativa da decisão justa. Por uma exigência sistemática, tanto o significado normativo constitucional quanto o significado normativo federal podem ser tutelados por ação rescisória e por impugnação. A diferença fundamental entre esses dois remédios concorrentes está nos efeitos – enquanto a ação rescisória desconstitui a coisa julgada, viabilizando *restitutio in integrum* com eficácia *ex tunc*, a impugnação apenas neutraliza a eficácia da coisa julgada formada em afronta ao precedente para o futuro, produzindo efeitos somente *ex nunc*, isto é, sem autorizar a volta ao *status quo ante*<sup>20</sup>.

10. Trazendo essas observações para o caso concreto, pode-se afirmar que os títulos executivos formados sobre os “juros reflexos”

---

<sup>20</sup> Daniel Mitidiero, Ação Rescisória – do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório (2017), 3. Ed. São Paulo: RT, 2023, pp. 60/61, em coautoria com Luiz Guilherme Marinoni (grifos nossos).

com base nos Temas – e não nas razões em que se consubstancia o precedente federal – são *inexequíveis*. Nessa condição, qualquer atividade de liquidação ou de execução neles fundados pode ser paralisada em razão da necessidade de se observar o efetivo precedente formado no julgamento do REsp n. 1.003.955/RS e REsp n. 1.028/592/RS e, portanto, o princípio da segurança jurídica.

A razão é simples: jamais houve precedente capaz de ampará-los. Pelo contrário: o precedente era – e sempre foi – contrário.

#### IV

#### A RESPOSTA À CONSULTA

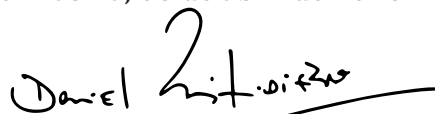
Ante o exposto, respondo na forma que segue à consulta: na hipótese de reconhecimento de que a tese originalmente proclamada não refletiu a orientação majoritária formada no julgamento do REsp n. 1.003.955 e do REsp n. 1.028.592, seria possível aplicar a correta *ratio decidendi* aos processos ainda em curso, inclusive àqueles casos concretos julgados com fundamento nas teses e atualmente em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, para afastar a cobrança de juros prescritos ainda não pagos?

***Seria não apenas possível, como correto, porque é a solução que prestigia o princípio da segurança jurídica, estando***

***em plena conformidade com os arts. 525, §§ 12 e 14, e 535, §§ 5º e 7º, CPC.***

É o parecer.

Porto Alegre e Brasília, 06 de abril de 2026.



**DANIEL MITIDIERO**

Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da UFRGS. Doutor em Direito (UFRGS). Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia, Itália. Professor Visitante na Universidad de La Plata, Argentina, na *University of Edinburgh*, Escócia, e na *Universität Heidelberg*, Alemanha.

Advogado (OAB/RS n. 56.555 – OAB/DF n. 74.066)